



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECÇÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

**Habeas Corpus:** n.º 17/2025

**Acórdão:** n.º 27/2025

**Data do Acórdão:** 04/03/2025

**Área Temática:** Área Criminal

**Relator:** Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Habeas Corpus; Prisão ilegal, motivada por facto pelo qual a lei não permite; Indeferimento; Falta de fundamento legal.

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça.

### I. Relatório

A, arguido nos autos do Processo Comum Ordinário n.º 4 9 1/ 2 1 - 2 2, que decorreu os seus trâmites no 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, ora preso na Cadeia Central do Sal, veio, por intermédio de mandatário constituído, requerer providência de Habeas Corpus, com base no disposto nos arts. 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e 18.º, c) do Código de Processo Penal e alegando, com relevância, o seguinte:

*"1. O Requerente esteve em liberdade durante todo o desenrolar do supra referido processo crime, e por não Comparência, foi julgado na sua ausência.*

*2. Entretanto, por sentença datada de 29.11.2024,0 mesmo foi condenado na pena de 2 anos e 5 meses de prisão, pela autoria de um crime de furto qualificado na sua forma tentada e consequentemente a revogação da pena de 1 ano de prisão a que foi condenado em sentença de 26.10.2020.*

*3. O Requerente reside há vários meses na ilha do Sal.*

*4. Estranhamente, no dia 11 de fevereiro de 2025, por ordem do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente o Requerente foi detido pelos Agentes da Polícia Nacional da Cidade de Santa Maria, Ilha do*



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECCÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

*Sal, constituído arguido e encaminhado imediatamente á Cadeia Central da ilha do Sal, afim de cumprir a referida pena de prisão.*

*5. Aquando da sua detenção lhe foi permitido contactar um Advogado e nem mesmo os familiares para informar da sua condução á prisão.*

*6. Pois, tal espanto deveu-se ao fato de que o Requerente não tinha conhecimento da decisão do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, que o condenou em pena de prisão efetiva.*

*7. E, no momento da sua detenção apenas lhe foi facultado uma cópia do mandado de detenção/condução emitido pela Juiz deste tribunal, não sendo notificado até a presente data da sentença que o condenou, tudo conforme doc. 1 que aqui juntamos em anexos.*

*8. Perante tal omissão, houve claramente a violação dos dispostos nos artigos 7 n.º 1 e 4, 142º, 268º, 269º todos do Código Processo Penal;*

*9. Tendo em conta, que o Requerente, nunca foi pessoalmente notificado da Sentença condenatória, o Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, erroneamente ordenou a sua detenção para o cumprimento imediato da pena de prisão;*

*10. Tal omissão afetou de forma grave a vida do Requerente, ficando privado repentinamente do seu direito fundamental, que é a Liberdade.*

*11. Pois, mesmo que o defensor oficioso/ Advogado do Requerente tenha sido notificado da sentença, este deveria ser também notificado pessoalmente.*

*12. Sem margem de dúvida, o Tribunal cingiu pelo caminho mais fácil e infeliz, na interpretação literal do disposto do artigo 142.º do CPP.*

*13. Pois, a regra é o arguido ser notificado de todas as decisões que lhe afete diretamente, que é o caso em concreto;*

*14. Não resta dúvida, que a não notificação do requerente do conteúdo da Sentença condenatória, consubstancia na violação de vários direitos fundamentais, constitucionalmente salvaguardado, nomeadamente o direito a liberdade, direito ao contraditório e ampla defesa, ao recurso, e a presunção de inocência, nos termos do art. 2, n.º1, 30 n.º1, 35 n.º 1, 6, 7 todos da CRCV, conjugado com artigo, 1º n.º 1, 5,7 n.º1 e 4, 770 n. 1 b) e h), 142 n.º1 e 2, 268º, 269º todo do Código Processo Penal;*

*15. Logo, se cometeu uma nulidade insanável violadora do direito fundamental ao contraditório, à defesa e ao recurso.*

*16. O Requerente é o maior interessado processual em qualquer decisão desfavorável, porque afeta- o, diretamente, não o seu defensor, art. 77 n. 1 al. b) CPP.*



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECCÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

17. *A omissão do ato de notificação ao Requerente da sentença, e a sua conseqüente prisão, constitui uma violação do direito ao recurso constitucionalmente consagrado, no seu art. 350 n.º 1 e 7.*

18. *Por outro lado, dispõe o artigo 29º n.º 1º da CRCV, "É inviolável o direito à liberdade".*

19. *Assim, na situação em apreço, estas circunstâncias não deve ser ignorada, desde logo a própria natureza do direito em causa, a liberdade sobre o corpo, que é direito que nos termos da Lei Fundamental merece posição sistemática e proteção especiais, por ser um dos direitos mais inerentes à pessoa humana.*

20. *O Requerente se encontra em cumprimento de pena ao abrigo de uma decisão de que não foi pessoalmente notificado, em contração ao que dispõe a Constituição e os preceitos processual penal acima referidos.*

21. *Pois, no momento em que se lhe emitiu a voz de prisão e depois foi conduzido ao estabelecimento prisional onde se encontra a cumprir pena de prisão, aquela sentença não podia ter sido considerada transitada em julgado, ou seja, não se podia executar uma decisão carente de força executiva por ser ainda passível de recurso.*

22. *Assim, entendemos que a prisão do Recorrente foi motivada por facto pelo qual a lei a não permite, ou seja, para cumprimento de uma pena que ainda não transitou em julgado], logo, se encontra ilegalmente presa.*

23. *Pelo que deve ser o Requerente restituído á liberdade, e se exija o cumprimento das formalidades legais de notificação ao 10.º juízo crime do Tribunal de São Vicente, para que este possa exercer os seus direitos constitucionalmente consagrados, nomeadamente ao recurso."*

Termina, requerendo que:

*"-Ser admitido, por ser legalmente admissível, nos termos do artº 36º da CRCV;*

*- Decidir pela ilegalidade da prisão do Requerente em violação dos direitos liberdades e garantias, nomeadamente direito de liberdade, contraditório e ampla defesa, direito do recurso e presunção de inocência, art. 2, n.º1,30 n.º1, 35 n.º 1, 6, 7 todos da CRCV, conjugado com artigo, 1º n.º 1, 5,7 n.º 1 e 4, 142 n.º1 e 2, 268º, 269º e 270º, todo do Código Processo Penal,*

*- E conseqüentemente restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados com a sua libertação imediata.*



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECCÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

*- E seja oficiado o 1º juízo Crime do Tribunal Judicial Da Comarca de São Vicente para notificar o requerente, na sua pessoa, da sentença condenatória."*

Instruíu a petição com as peças processuais que teve por relevantes.

Notificada a entidade responsável pela prisão, a Mma Juiz do 1.º Juízo Criminal da Comarca de São Vicente não prestou qualquer informação aos autos.

Realizada a sessão a que alude o art. 20.º do CPP, foi concedida a palavra ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto que promoveu o indeferimento do pedido de soltura, porquanto, face à lei vigente, o julgamento na ausência e a notificação da sentença na pessoa do defensor ou por via edital passaram a ser admitidos, e à Defesa do Requerente que promoveu a concessão do pedido formulado, por entender terem sido violadas as regras processuais para a notificação da sentença.

Visto o disposto no n.º 3 do dispositivo legal citado, impõe-se agora tornar pública a deliberação que se seguiu à discussão.

\*

### **Apreciando:**

Com interesse para a decisão, resulta do presente processado que:

- O ora requerente **A** foi constituído arguido nos autos do Processo Comum Ordinário n.º 491/021-022, que correu os seus termos no 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente

- Aguardou o desenrolar do processo em regime de liberdade e encontra-se, há vários meses, a residir na ilha do Sal;

- O julgamento foi efectuado na ausência do ora Requerente;

- Por sentença prolatada a 29 de Novembro de 2024, o ora Requerente foi condenado na pena de 2 anos e 5 meses de prisão, pela prática, em autoria material, de dois crimes de furto qualificado, um na forma consumada e outro



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECÇÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

na forma tentada; mais se revogou uma anterior pena de prisão de 1 ano, que se encontrava suspensa na execução;

- A 10 de Fevereiro de 2025, a Mma Juiz determinou a condução do ora Requerente à Cadeia Civil para cumprimento da pena de reclusão;

- O Requerente se encontra, presentemente, preso na Cadeia Civil do Sal em cumprimento da pena de prisão decretada pela sentença de 29 de Novembro de 2024.

Vem o requerente peticionar a sua soltura imediata com fundamento na alínea c) do art. 18.º do CPPenal, ou seja, por entender estar preso por facto pelo qual a lei não permite tal privação da liberdade.

Para tanto, apresenta os fundamentos vertidos na petição supra transcrita, alegando que foi julgado na sua ausência e que, até à data, não foi notificado da sentença condenatória, razão porque entende que tal decisão não transitou em julgado, pelo que não podia servir de fundamento à sua privação da liberdade, ordenada pela Mma Juíz do Tribunal da Comarca de São Vicente.

Ficam, assim, desde logo excluídos os fundamentos das alíneas a), b) e d), uma vez que é manifesto que a prisão se mantém no local autorizado por lei, não há dúvidas de que foi ordenada por entidade competente e não é configurável o seu excesso, porquanto a sentença condenatória fixa uma pena de 2 anos e 5 meses de prisão, que se acumula com uma pena anterior de 1 ano de prisão;

Pois, bem.

Configurando a liberdade pessoal um direito fundamental, estabelece a Constituição da Republica de Cabo Verde, no seu art. 29º, nº 1, que "É inviolável o direito à liberdade".

Na mesma linha, vem consagrado que "Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis por lei com pena de prisão



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECCÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

ou de aplicação de medida de segurança prevista na lei" (artigo 30.º, n.º2, CRCV).

Para aqueles casos em que a privação da liberdade se revele manifestamente ilegal, a Magna Carta prevê a possibilidade de recurso ao habeas corpus, enquanto mecanismo privilegiado de cessação da detenção ou prisão sem respaldo legal (art. 36.º da CRCV).

E como tem sido pacificamente aceite e firmada pela jurisprudência desta Instância "A providência de habeas corpus tem a natureza de uma medida de carácter excepcional e expedita para proteger a liberdade individual, com a finalidade de resolver de imediato situações de prisão ilegal, sendo por isso uma garantia privilegiada do direito à liberdade constitucionalmente consagrado".

Trata-se, assim, de um mecanismo processual especial ou extraordinário, com a natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a pôr termo, de forma expedita, pelo que em muito curto espaço de tempo, a uma situação de privação de liberdade que se evidencie como manifesta ou ostensivamente ilegal.

Dessa especificidade decorre que os fundamentos reconducentes à concessão de habeas corpus sejam, apenas, aqueles previstos no artigo 18º do Código de Processo Penal, ficando, por conseguinte, excluída do seu âmbito de aplicação a formulação de qualquer juízo sobre o mérito de decisões judiciais proferidas em conformidade com os preceitos legais vigentes, pelas entidades legalmente competentes, nos respectivos processos, pois que tal juízo apenas pode ser formulado por via do recurso ordinário, oportunamente interposto.

Significa dizer que, no âmbito da providência, incumbe ao Supremo Tribunal de Justiça, tão somente, sindicar se os fundamentos alegados são passíveis de serem enquadrados numa das situações taxativamente elencadas no art. 18.º do CPP.

No caso em análise, o requerente anima o seu pedido no disposto na alínea c) do art. 18.º, advogando que a sua privação da liberdade, por decorrer de uma



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECCÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

sentença condenatória proferida num processo julgado na sua ausência e que não lhe foi comunicada, é ilegal.

Esse entendimento traz ínsita a idéia, também referida, da sentença condenatória não ter transitado em julgado.

Vejamos, de forma naturalmente resumida, isto em virtude da natureza expedita da providência, se é mesmo assim.

A questão que subjaz ao presente pedido de habeas corpus prende-se com o julgamento de arguidos ausentes e do seu processamento e que, como é consabido, constitui uma das inovações introduzidas na última alteração do Código de Processo Penal.<sup>1</sup>

Com efeito, nessa revisão, e como forma de se incrementar-se maior eficácia ao sistema, foram consagradas soluções que, nomeadamente, têm em vista, debelar a morosidade, algumas das vezes provocada pela dificuldade em se localizar os arguidos.

Nessa esteira, consagrou-se no actual art. 364-B. do CPPenal, a possibilidade de se proceder ao julgamento dos arguidos, na sua ausência, quando esta ocorra com violação dos deveres do seu estatuto.

Reza o citado preceito, o seguinte:

"Audiência na ausência do arguido em violação de deveres do seu estatuto

*1- Fora dos casos previstos no n.º 2 do artigo 365.º e do n.º 5 do artigo 414., em qualquer forma do processo, incluindo no caso do reenvio para a forma comum, se o arguido não puder ser notificado do despacho que designa o dia para a audiência ou não justificar a falta no ato, o tribunal pode determinar que a audiência tenha lugar na sua ausência, se o mesmo estiver em violação dos deveres previstos nas alíneas a), c) d) e e) do n.º 3 do artigo 77.º ou evadido do estabelecimento prisional onde se encontrava a cumprir a prisão preventiva ou a pena de prisão em outro processo.*

---

<sup>1</sup> Operada pela Lei n.º 122/IX/2021, de 1 de Abril, republicada pela Lei 71/2021, de 9 de Abril e Lei n.º 12/1X/2022, de 24 de Junho.



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECCÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

*2- No caso previsto no número anterior, aplica-se o disposto no artigo 368º e o julgamento tem lugar sempre com a presença do defensor do arguido já constituído no processo ou, se for o caso, nomeado oficiosamente pelo juiz e todas as notificações que nos termos do presente Código devam ser feitas na própria pessoa do arguido sê-lo-ão na pessoa do seu defensor ou por via edital em caso de impossibilidade do defensor receber a notificação, por qualquer motivo, designadamente extinção do mandato, impedimento ou ausência definitiva ou temporária do País ou da área judicial onde corre o processo, que seja incompatível com as necessidades da realização do julgamento."*

Dos elementos fornecidos nestes autos, e pelo próprio Requerente, se depreende que foi isso o que sucedeu, pois que admite que «por não comparência, foi julgado na sua ausência», isso na sequência de encontrar-se a residir fora da Comarca de São Vicente, mais precisamente na ilha do Sal, havia vários meses.

Ora, não alega, e muito menos demonstra, o Requerente que, ao ausentar-se da Comarca aonde decorria o referido processo, tivesse, em decorrência dos deveres do seu estatuto (art. 77.º, n.º 3 alíneas a) e d) do CPPenal), comunicado tal mudança ao tribunal e indicasse o endereço aonde poderia ser localizado para os ulteriores termos do processo.

Por conseguinte, face à situação espelhada nos autos e ao que dispõe na lei, nenhum gravame se fez à lei ao julgar o arguido à sua revelia, em virtude da sua ausência, ao que tudo indica, em parte incerta, porquanto não conhecida do tribunal.

Não contestando, directamente, essa realização do julgamento na sua ausência, o Requerente se insurge, no entanto, contra a sua não notificação da sentença condenatória, razão porque defende que, uma vez que esta não foi levada ao seu conhecimento, não transitou em julgado, daí que não poderia servir de título bastante para a sua prisão.

Alega, mas sem razão, pois que, também por força de uma outra alteração operada, desta feita no art. 141º, n.º3, alínea c), em conjugação com o citado n.º 2 do art. 365.º, em se tratando de arguidos ausentes, a notificação, por não



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECCÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

poder ser pessoal, pode ocorrer na pessoa do seu defensor ou por via edital, esta a processar-se nos termos e condições prevenidos nos arts. 142.º, 3 e 146.º.

Significa dizer que, em se tratando de arguido ausente, como o próprio reconhece, não se impunha, enquanto condição para a definitividade da sentença condenatória, a notificação pessoal do arguido.

E não tendo o Requerente demonstrado que essa notificação, na pessoa do defensor ou por edital, tivesse sido omitida, antes pelo contrário, parece admitir, (ponto 11 do seu petítório) que essa notificação foi feita na pessoa do respectivo defensor, não se evidencia qualquer ilegalidade na necessária notificação, esta *conditio sine qua nom* para o trânsito em julgado da referida decisão condenatória.

E porque, no caso, a prisão tem na sua base um título executivo suficiente, *rectius*, uma sentença condenatória transitada em julgado, ordenada por autoridade competente, não se mostrar excedido o prazo de duração da privação da liberdade, correspondente à pena de prisão aplicada, e a reclusão estar a processar-se em local próprio, ou seja, na Cadeia Civil, não se patenteia o fundamento legal invocado e nem qualquer outro para a concessão do habeas corpus.

Destarte, por não se vislumbrar qualquer ilegalidade manifesta que pudesse ancorar o deferimento do pedido de habeas corpus que, por conseguinte, se impõe indeferir.

### **Decisão:**

Pelo acima exposto, acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir a providência, por falta de fundamento bastante.

Custas pelo requerente, com taxa de justiça mínima.

Registe e notifique.

(Texto processado e revisto pela relatora e primeira subscritora)



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

Praia, aos 4 de Março de 2025.

*Zaida Lima Luz*

*Benfeito Mosso Ramos*

*Simão Alves Santos*